



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Recurso nº. : 130.722  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : CAIO COELHO MARQUES  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.339

**PENSÃO ALIMENTÍCIA** - Ainda que prevista em sentença judicial homologatória, para que seja dedutível depende da efetiva comprovação dos dispêndios.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - As deduções de despesas com instrução pressupõem gastos com instrução do declarante e/ou seus dependentes e dentro do permissivo legal.

**LIVRO CAIXA** - As despesas escrituradas no livro caixa, desde que comprovadas e guardando relação com rendimentos tributáveis declarados, preenchem os requisitos necessários à dedutibilidade.

**MULTA AGRAVADA** - O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO COELHO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: i – admitir como despesa no Livro Caixa a importância de R\$.1.100,00 no exercício de 1998; e II – reduzir a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% para multa normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que admitia a dedução da pensão alimentícia nos limites da decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis', written in a cursive style.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339  
Recurso nº. : 130.722  
Recorrente : CAIO COELHO MARQUES

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte CAIO COELHO MARQUES, inscrito no CPF sob n.º 066.942.760-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, com a seguinte acusação:

**"DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE  
PENSÃO JUDICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE**

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Fiscalização em anexo, parte integrante e inseparável deste Auto.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/1997	R\$.22.072,87
31/12/1998	R\$.22.348,00

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE  
DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

Glosa de valores indevidamente deduzidos como despesas no Livro Caixa, conforme Relatório de Fiscalização em anexo, parte integrante e inseparável deste Auto.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/01/1997	R\$. 1.137,62
28/02/1997	R\$. 808,90
31/03/1997	R\$. 739,21
30/04/1997	R\$. 25,00
30/04/1997	R\$. 1.121,59
31/05/1997	R\$. 66,71



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

31/05/1997	R\$. 574,98
30/06/1997	R\$. 58,50
30/06/1997	R\$. 1.172,84
31/07/1997	R\$. 37,00
31/07/1997	R\$. 819,15
31/08/1997	R\$. 25,00
31/08/1997	R\$. 1.273,03
30/09/1997	R\$. 1.454,12
31/10/1997	R\$. 25,00
31/10/1997	R\$. 327,90
30/11/1997	R\$. 25,00
30/11/1997	R\$. 1.117,31
31/12/1997	R\$. 375,00
31/12/1997	R\$. 333,37
31/01/1998	R\$. 35,57
31/01/1998	R\$. 794,12
28/02/1998	R\$. 37,09
28/02/1998	R\$. 1.146,71
31/03/1998	R\$. 53,17
31/03/1998	R\$. 1.375,34
30/04/1998	R\$. 36,06
30/04/1998	R\$. 793,46
31/05/1998	R\$. 61,34
31/05/1998	R\$. 1.407,83
30/06/1998	R\$. 34,93
30/06/1998	R\$. 842,68
31/07/1998	R\$. 1.453,12
31/08/1998	R\$. 46,00
31/08/1998	R\$. 852,89
30/09/1998	R\$. 1.824,00
31/10/1998	R\$. 957,30
30/11/1998	R\$. 60,65
30/11/1998	R\$. 1.057,51
31/12/1998	R\$. 35,23
31/12/1998	R\$. 1.430,89

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE  
DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE**

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Fiscalização em anexo, parte integrante e inseparável deste Auto.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/1997	R\$. 1.135,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte apresentou impugnação, fls. 195 a 200. Em relação à infração das deduções a título de pensão alimentícia alega que tiveram origem nos pagamentos das pensões à sua ex-esposa e filhas, em virtude da ação de separação consensual, homologada em juízo, argumentando que assumira o compromisso de contribuir para a manutenção de sua esposa e filhas e se responsabilizara pelas despesas de educação e saúde das filhas. Diz que o Fisco glosou todos os pagamentos de pensões por falta de comprovação, argumentando que há um evidente exagero exigir que o alimentante apresente recibo de pagamento de pensão da esposa e filhas.

Resume os valores de R\$.8.448,00, para o ano de 1997, e de R\$.9.120,00, para o ano de 1998, das pensões alimentícias pagas de acordo com a sentença transitada em julgado. Argumenta que os demais valores pagos, a título de pensão alimentícia, estão amparados na sentença judicial que homologou o acordo.

Em relação às despesas de livro caixa, alega que foram apresentados os originais dos comprovantes de todas as despesas escrituradas. Informa que além do consultório médico exerce a atividade de professor universitário, bem como de pesquisa para publicações em revistas especializadas na área de medicina. Argumenta que todas as despesas consignadas no livro caixa foram efetuadas em função das atividades exercidas, as quais lhe proporciona todos os rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

Quanto às despesas com instrução, ano-calendário de 1997, alega que são despesas com a aquisição de livros e material para atualização de conhecimento para o exercício da profissão, argumentando que deveriam ser despesas de livro caixa e não com instrução.

Insurge, também, conta a multa "agravada" (sic) de 150%, argumentando que não há fundamento nem base legal para o lançamento, muito menos para a aplicação da multa "agravada", que não houve omissão de informação ou declaração falsa, nem emissão ou utilização de documento falso ou inexato.

Salientamos que foi formalizado o processo de Representação Fiscal Para Fins penais sob n.º 11080.012928/2001-08."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA** - As deduções de despesas com pensão alimentícia necessitam de comprovação documental, bem como enquadramento dentro da previsão legal para dedutibilidade.

**LIVRO CAIXA** - As despesas escrituradas no livro caixa, não se enquadrando dentro da previsão legal para dedutibilidade e os documentos não se revestindo da habilidade suficiente não são dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto devido.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - As deduções de despesas com instrução necessitam de comprovação documental, bem como enquadramento dentro da previsão legal para dedutibilidade.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/04/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/05/2002. (lido na íntegra)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão ora submetida ao colegiado, além do agravamento da multa de ofício, cuida das seguintes deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, são elas:

Despesas com instrução  
Pensão judicial  
Despesas do livro caixa

Desde logo, pode ser enfrentada a questão relativa ao agravamento da multa de ofício, sendo possível verificar que a decisão recorrida manteve a exacerbação da penalidade apenas por que houve redução do imposto devido (fls. 212), de modo que não foram imputados ao recorrente, nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

Estamos, portanto, diante de simples declaração inexata, completamente ausente qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a penalidade máxima, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

Necessário esclarecer que em relação aos demais tópicos, a matéria é unicamente de prova, isto porque, além da previsão legal, é ela que vai determinar a validade da dedução pretendida.

No que tange aos valores glosados relativos à Pensão Judicial, a decisão recorrida se pautou pelo princípio e determinação legal de que todas as deduções da base de cálculo do tributo devem ter a efetividade da despesa comprovada.

Como o ônus da prova é do contribuinte, deveria ele trazer aos autos os recibos, cheques ou outros elementos que comprovassem a efetividade dos dispêndios, sendo certo que dela não se desincumbiu o recorrente, que nada trouxe aos autos além da sentença homologatória de um acordo que deveria ser cumprido.

Por outro lado, é inaceitável a tese do recorrente de que a existência de uma obrigação pressupõe seu cumprimento. A prevalecer essa tese, no caso específico de pensão alimentar, simplesmente não haveria dispositivo no código penal prevendo a prisão do inadimplente.

Portando, ausente a prova do efetivo pagamento, correto é o lançamento e a decisão que manteve a glosa dos valores deduzidos na declaração de rendimentos do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

Na parte relativa a despesas com instrução no total de R\$.1.135,00, o próprio recorrente reconhece que a despesa não tinha qualquer relação com estudos dele próprio nem de seus dependentes, mas sim com o exercício de sua profissão e que deveria ser dedutível no livro caixa (fato que será examinado a seguir), de modo que nenhum reparo merece o lançamento nem a decisão, devendo ser mantida a glosa.

Seguindo, o valor da despesas de R\$.1.135,00, que teriam sido pagas para a Medsul, para ser aceito como dedução no livro caixa, dependeria da efetiva comprovação dos dispêndios.

De fato, nada trouxe o contribuinte além da nota fiscal de fls. 67 no valor de R\$.33,00, muito inferior ao valor pleiteado, além de não poder ser considerado como hábil para comprovar a despesa, uma vez que se trata de uma proposta de compra sem prova de pagamento, razão porque, além de não estar caracterizando uma despesa com instrução, também não se presta como despesa dedutível no livro caixa.

Por fim, no que se refere às despesas lançadas no livro caixa, serão analisadas individualizadamente, conforme abaixo.

Na parte relativa às glosas de R\$.637,21 em 1997 e R\$.400.04 em 1998, cujos motivos foram pela não necessidade, falta de prova hábil, por não ser despesa mas investimento, documentos sem a identificação do recorrente, não dedutíveis e falta de comprovação, foram todos examinados pela decisão recorrida (fls. 211), sem que o recorrente tenha trazido novos elementos para demonstrar sua dedutibilidade, apenas alegando genericamente que seriam necessárias à sua atividade.

Nesse contexto, tendo a autoridade de primeira instância examinado qualitativamente as despesas e os comprovantes, com absoluta propriedade e de forma adequada frente aos dispositivos legais autorizativos, aliado ao fato de que o recorrente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

trouxe nenhum fato novo e nem contestou especificamente as conclusões do julgado recorrido, não vejo reparos a fazer no lançamento.

As despesas pagas a Sra. Iracema Couto e lançadas no livro caixa não podem ser consideradas como dedutíveis, isto pelos seguintes motivos:

- 1º - O depoimento de fls. 164 diz claramente que os trabalhos realizados dizem respeito a pesquisas da PUC.
- 2º - Diz o recorrente que também é professor universitário (fls. 222), que é atividade com vínculo empregatício, não caracterizando rendimentos de atividade liberal que admite a dedução do livro caixa.
- 3º - - Não ficou demonstrado que o recorrente tenha auferido qualquer receita fruto de pesquisas.

Desta forma, além das razões de decidir do julgado recorrido, que adoto integralmente, não restou demonstrado o nexo entre a despesa e receita tributável, o que autoriza a glosa tal como feito pela autoridade lançadora.

No que tange as despesas pagas à Sra. Florence Coelho Marques, novamente no depoimento de fls. 150, surge a tarefa exercida pela prestadora dos serviços como sendo de pesquisa.

A conclusão, portanto, há de ser a mesma, ou seja, manutenção da glosa diante da inexistência de vinculação da despesa com receitas tributáveis declaradas pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012927/2001-55  
Acórdão nº. : 104-19.339

Resta examinar os pagamentos feitos ao Sr. Rodolfo Fernandez, cujo depoimento de fls. 153, não deixa dúvidas de que os serviços prestados consistiam em entrega de guias de convênio que, ao contrário dos dispêndios acima examinados, guarda estreita relação com as receitas declaradas do contribuinte.

Desta forma, sendo as despesas necessárias à percepção dos rendimentos, devem ser aceitos como dedutíveis os pagamentos comprovados no importe de R\$.1.100,00, representados pelos documentos de fls. 154/155.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – admitir como despesa no Livro Caixa a importância de R\$.1.100,00 no exercício de 1998; e II – reduzir a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% para multa normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL